DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11319/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6327/2016
PROTOCOLO	: 1672526
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/N.º
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2015
CONTRATADA	: RILL QUÍMICA LTDA - EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA E COZINHA, MESA E BANHO PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS.
VALOR	: R$ 100.635,93
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 442/2016), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 47/2015) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS e a empresa RILL QUÍMICA LTDA - EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene, limpeza, copa e cozinha, mesa e banho para atender a Secretaria de Educação e Cultura e o Fundo de Assistência Social de Três Lagoas.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 24083/2018 (Peça n.º 13), opinou pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho n.º 442/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço s/n.º e da sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ªPRC - 14096/2019 (Peça n.º 14) opinou pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho n.º 442/2016) e da sua

execução financeira, além da **aplicação de multa**.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 5512/2017, constante no processo TC/MS n.º 6646/2016 (protocolo 1671032), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Quanto à formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 442/2016), está de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, **com exceção da data de sua emissão que ocorreu após o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços da qual foi derivada**, caracterizando a sua **irregularidade**.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	**Valor R$**
Valor inicial da contratação	100.635,93
Empenhos emitidos	100.635,93
Empenhos Válidos	**100.635,93**
Comprovantes Fiscais	**100.635,93**
Pagamentos	**100.635,93**

Embora constatado o encaminhamento da nota de empenho, do comprovante de despesa e da ordem de pagamento, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato, caracteriza-se **irregular**, haja vista, que a data de emissão do instrumento substitutivo (Nota de Empenho) ter ocorrido após á vigência da Ata de Registro de Preços da qual foi derivado.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Nota de Empenho n.º 442/2016) - 2ª fase, com fulcro no art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, titular do órgão à época, pela irregularidade contratual e financeira, com base no art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que a responsável acima citada recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB